



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para os idosos com mais de 65 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6379/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Altera a redação do § 2º do art. 1º do decreto lei n.º 791 de 27 de agosto de 1969, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo Diplomático e os condutores de veículos com mais de 65 (sessenta e cinco) Anos, desde que conduzindo veículos de sua propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função do legislador é estar atento às diversas demandas da sociedade , diante disto, elaborar proposições que possam atende-las.

O Constituinte de 1988 determinou, no art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade, e o Ministério dos Transporte regulamentou a lei ordinária que estabelece o transporte gratuito para idosos nos ônibus interestaduais, dando assim o mesmo tratamento da Carta Magna, numa clara demonstração de deferimento ao idoso de uma maior facilidade de locomoção, via redução de gastos.

O critério, então adotado foi apenas o da idade, na suposição de que o possuidor de 65 anos de idade já não está em faixa etária que promova o aumento do patrimônio.

A mesma lógica se aplica ao idoso em relação ao pedágio que também para ele deve ser gratuito.

Para gozar do benefício, no entanto, é necessário que o veículo seja, comprovadamente, de sua propriedade, a par de ter a idade exigida.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
 § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art.20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
